



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

Rua Encantilado, 11, Centro– CEP: 85628-000

Decreto n° 1.700, 11 de janeiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Art. 1º - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do **Núcleo Urbano Chácara 78**, localizado neste município, pertencente à matrícula n° 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR, matrícula n° 11.089, de propriedade de Firma Colonizadora Erechi, LTDA, matrícula n° 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barracão/PR, e matrícula n° 35.256, de propriedade de Aldir Panzera, do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR, e matrícula desconhecida.

Art. 2º - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei n° 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e consequentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art. 3º - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Manfrinópolis/PR, 11 de janeiro de 2024.

**ILENA DE FATIMA
PEGORARO
OLIVEIRA:022654289
06**

Assinado de forma digital por
ILENA DE FATIMA PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906
Dados: 2024.01.11 11:12:51
-03'00'

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA
Prefeita Municipal

16/01/2024



CRF – Certidão de Regularização Fundiária

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, pessoa de direito público, inscrita no CNPJ: 01.614.343/0001-09, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro, Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, **CERTIFICA** a situação de área constituída, de baixa e média renda e de consolidação sem condições de reversibilidade, presente no perímetro urbano deste Município, conhecido como Núcleo Urbano Chácara 78, localizado neste município, pertencente à matrícula nº 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR, matrícula nº 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR, matrícula nº 11.089, de propriedade de Firma Colonizadora Erechi, LTDA, matrícula nº 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barracão/PR, e matrícula nº 35.256 e R.1-35.263, de propriedade de Aldir Panzera e Dulce Jung Panzera, do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR, e matrícula desconhecida, e emite a presente Certidão de Regularização Fundiária, com supedâneo na Lei Federal nº 13.465/2017, art. 23, §5º, art. 28, VI e VII, art. 30, III, art. 34, §2º, art. 41.

I. DO RELATÓRIO:

1. Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E, inserta no Art. 13, I e II do referido diploma, na classificado como organização do núcleo *parcelamento de solo conforme art 14 § 2º*¹. Os requerentes desejam o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possuem, demonstrado por meio da documentação.
2. O núcleo em questão possui área total a regularizar de 11.702,52m², com 21 lotes, sendo 20 aderentes e 1 área municipal, destes 13 foram classificados como REURB-S e 07 foram classificados como REURB-E;
3. Os documentos que compõem a CRF estão elencados abaixo, e conforme art 47² :

¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

3. 01 Ofício de encaminhamento ao cartório;
 3. 02 Decreto Ratificando a CRF;
 3. 03 Qualificação completa dos beneficiários;
 3. 04 Projeto de Reg. Fundiária,
 3. 05 Declaração de área consolidada;
 3. 06 Termo de Compromisso;
 3. 07 Edital de notificação;
 3. 08 Planta do perímetro em regularização;
 3. 09 Memorial descritivo dos lotes individualizados e do perímetro em regularização;
 3. 10 Base IBGE;
4. Apresentados todos os itens anteriormente expostos, passo a valorá-los.
5. A análise das qualificações dos moradores denota a classificação dos requerentes na modalidade da Reurb-S e Reurb-E, tendo em vista que para esses, há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, §5^{o3}), bem como no requisito da inexistência de outros imóveis sob sua propriedade (art. 23, §1^{o4}).
6. O projeto de regularização fundiária apresentado atende aos requisitos previstos nos Arts. 35 e 36⁵ da Lei Federal nº 13.465/2017. Há a devida anotação de responsabilidade técnica por profissional funcionalmente habilitado para a atividade.

³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. [...] § 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

7. Os ocupantes foram individualizados através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta de ocupantes geral com a numeração de cada um dos lotes objeto desse procedimento, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017. Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação entre os lotes para a futura abertura das matrículas.

O Município de Manfrinópolis declara expressamente, sob as penas da responsabilidade civil e penal que realizou a notificação de todas as partes interessadas, dos proprietários tabulares, confrontantes e terceiros interessados, dispensando o oficial de registro de imóveis que notifique qualquer terceiro interessado.

Houve a devida demonstração da área atingida pelos requerentes através da juntada da matrícula nº 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR, matrícula nº 11.089, de propriedade de Firma Colonizadora Erechi, LTDA, matrícula nº 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barracão/PR, e matrícula nº 35.256, de propriedade de Aldir Panzera, do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR, e matrícula desconhecida.

Além disso, os confrontantes externos foram notificados através de cartas de anuências e por meio de Edital de Notificação publicado pelo município.

Nos trabalhos topográficos juntados aos autos demonstram que se trata de área amplamente urbanizada, contendo os elementos previstos no art. 36, §1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 13.465/2017⁶. Portanto, estão dispensadas as intervenções, por parte do Município, previstas no art. 37⁷ da nova lei de regularização fundiária.

projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário;

⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

Declaramos que foram notificados através de cartas de anuências assinadas e ainda, a devida publicação de edital para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado *não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado* o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, §6º) como concordância com a Reurb⁸.

8. ***Consta que todos os confrontantes, aderentes e titulares de domínio da área objeto do presente procedimento administrativo foram devidamente notificados***⁹.

9. O sistema viário foi individualizado através de memorial descritivo, **bem como a indicação da área que passará ao domínio do Município de Manfrinópolis/PR.**

10. Os órgãos competentes desta Prefeitura no que se refere à Infraestrutura já concederam parecer favorável à concessão dos direitos reais pleiteados nesse procedimento.

II. DA DECISÃO DO MÉRITO:

1. Pelo exposto, passo a decidir:

2. Nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.465/2017, na presente Certidão de Regularização Fundiária – CRF, consta¹⁰

⁸ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

⁹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

¹⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

- a. Instrumento Utilizado: **Legitimação Fundiária**
- b. Nome do Núcleo Urbano Regularizado: **Chácara 78**
- c. Localização: **Município de Manfrinópolis**
- d. Modalidade da Regularização: **Reurb-E e Reurb-S**
- e. Responsabilidades das Obras e Serviços Constantes do Cronograma: **No Projeto de Regularização Urbanista estão devidamente cuidados as obras e os responsáveis, melhorias que serão realizadas após a regularização dos lotes**, explicitado em quadro a seguir com o cronograma de fixação de metas e para a regularização do referido núcleo:

	AÇÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis/PR
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis/PR
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	60 meses	Município de Manfrinópolis/PR
4	Calçamento/pavimento das ruas e limitações com meio fio e calçadas	120 meses	Município de Manfrinópolis/PR

- f. Listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a indicação numérica de cada unidade regularizada: **Sim**

3. Por tratar-se de decisão de mérito deste ente Municipal, competente para o julgamento do presente Projeto de Regularização Fundiária, nos termos do art. 33¹¹ da Lei Federal nº 13.465/2017, indico o estado civil dos beneficiários com base na documentação apresentada e fulcro no disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

4. Para análises municipais foram coletados dos moradores qualificados em REURB-S declaração referente ao **artigo 23 da Lei 13.465 e §1º do artigo 16 do Decreto 9.310/18**, para fins de cumprimento da lei onde indica que não são **foreiros ou proprietários de nem um outro imóvel urbano ou rural**, e ainda constatamos que os beneficiários não foram contemplados com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade.

5. Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63¹², que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, **em uma segunda etapa**,

fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

¹¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

¹² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 63. "No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias".



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

mediante o levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.310/2018 art. 31¹³, parágrafo.

6. Pela presente Certidão o Município de Manfrinópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017¹⁴, para o devido registro de acordo com o art. 42¹⁵ e seguintes do referido diploma legal.

7. Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII¹⁶, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação federal e no art. 13¹⁷ da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.

8. Consequentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI¹⁸, do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no art. 289¹⁹ da Lei Federal nº 6.015/1973.

9. Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28²⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017.

¹³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

¹⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF.

¹⁵ Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

¹⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

¹⁷ RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014: Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários:

¹⁸ LEI FEDERAL 8.935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

¹⁹ Lei Federal nº 6.015/1973: Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

²⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases: Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

10. Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado as **matrículas nº 11.088, 11.089, 14.531, 35.256, R.1-35263 e matrícula desconhecida**, como objeto deste procedimento, nos termos do art. 31²¹ da Lei Federal nº 13.465/2017.

11. Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9º do art. 31²² da Lei Federal nº 13.465/2017.

12. Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1º²³ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

13. No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6º²⁴ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

14. A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, pelos legitimados, nos termos do art. 14, I²⁵ e art. 32²⁶ da Lei Federal nº 13.465/2017.

15. Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado, informando que o núcleo possui as infraestruturas básicas essencial bem como Energia Elétrica, arruamento entre outros, salvo dos individuais indicados no cronograma.

16. Defiro o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35²⁷, do § 3º do art. 36²⁸ da Lei Federal nº 13.465/2017.

²¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

²² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. [...] § 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

²³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

²⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

²⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

²⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

17. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º²⁹ do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

18. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31³⁰ desta Lei, nos termos do § 6º³¹ do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.

19. Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1º³² do art. 44, art. 46³³ e parágrafo único³⁴ do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1º³⁵ do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

²⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

²⁸ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

²⁹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36 [...] § 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

³⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

³¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

³² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

³³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

³⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 51 [...] Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

³⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

20. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47³⁶ da Lei Federal nº 13.465/2017.

21. Dispensou a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único³⁷ do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

22. Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40³⁸ da Lei Federal nº 13.465/2017:

- a. Não há intervenções a serem realizadas no perímetro objeto do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfeitos;
- b. A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;
- c. A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228³⁹ do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as faculdades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;
- d. E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41⁴⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

³⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

³⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47 [...] Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

³⁸ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

³⁹ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁴⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

23. A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de matrimônio **diferente da** comunhão parcial de bens, conforme Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interferindo a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.
24. Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42⁴¹ e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.
25. O Município de Manfrinópolis declara expressamente, sob as penas da responsabilidade civil e penal que realizou a notificação de todas as partes interessadas, dos proprietários tabulares, confrontantes e terceiros interessados, dispensando o oficial de registro de imóveis que notifique qualquer terceiro interessado.

Manfrinópolis/PR, 26 de dezembro de 2023.

ILENA DE FATIMA
PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906

Assinado de forma digital por ILENA DE
FATIMA PEGORARO OLIVEIRA:02265428906
Dados: 2023.12.26 17:35:18 -03'00'

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA
Prefeita Municipal

listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

⁴¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Rua Encantado, 11, Centro- CEP: 85628-000
CNPJ: 01.614.343/0001-09



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

Anexo I

LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:

	QUADRA LOTE	NOME	CONTRATO	RENDA	MODALIDADE
1.	Quadra 01 Lote 01	IVONE APARECIDA TRANCOSO DE BRITTO , brasileira, divorciada conforme averbação na certidão de casamento nº 085449 01 55 1992 2 00006 084 0001584 73, auxiliar de produção, nascida no dia 01/04/1972, filha de Natalício Trancoso de Britto e Nair Aparecida Britto, portadora da carteira de identidade nº 6.093.144-5 SESP/PR e inscrita no CPF nº 976.826.089-00, unida estavelmente com LUIZ CARLOS GIOVANAZ , brasileiro, nascido no dia 28/02/1967, filho de Guerino Giovanaz e Ancila Malvina Giovanaz, portador da carteira de identidade nº 4.700.143-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 819.591.099-87, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimaraes da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda 04/08/2020	Renda declarada de R\$1.100,00	REURB-E
2.	Quadra 01 Lote 02	NAIR DA APARECIDA BRITTO , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 32.797, as fls 238, do livro C104, aposentada, nascida no dia 20/03/1955, filha de Gregório Rodrigues Gonçalves e Maria Moreira Leite, portadora da carteira de identidade nº 7.732.198-5 SESP/PR e inscrita no CPF nº 024.272.189-36, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de compra e venda 05/08/2020	Renda declarada de R\$1.680,00	REURB-S
3.	Quadra 02 Lote 01	DENIZA LAZARETTI , brasileira, solteira, diarista, nascida no dia 19/07/1983, filha de Idacir Lazaretti e Zenilda Lazaretti, portador da carteira de identidade nº 9.429.972-1 SESP/PR e inscrita no CPF nº 010.727.829-44, residente e domiciliada na Rua 15, nº 100, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de compra e venda 10/06/2021	Renda declarada na ficha de R\$1.100,00	REURB-S
4.	Quadra 02 Lote 02	IVONE APARECIDA TRANCOSO DE BRITTO , brasileira, divorciada conforme averbação na certidão de casamento nº 085449 01 55 1992 2 00006 084 0001584 73, auxiliar de produção, nascida no dia 01/04/1972, filha de Natalício Trancoso de Britto e Nair Aparecida Britto, portadora da carteira de identidade nº 6.093.144-5 SESP/PR e inscrita no CPF nº 976.826.089-00, unida estavelmente com LUIZ CARLOS GIOVANAZ , brasileiro, nascido no dia 28/02/1967, filho de Guerino Giovanaz e Ancila Malvina Giovanaz, portador da carteira de identidade nº 4.700.143-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 819.591.099-87, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimaraes da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda 04/08/2020	Renda declarada de R\$1.100,00	REURB-E
5.	Quadra 02 Lote 03	IVONE APARECIDA TRANCOSO DE BRITTO , brasileira, divorciada conforme averbação na certidão de casamento nº 085449 01 55 1992 2 00006 084 0001584 73, auxiliar de produção, nascida no dia 01/04/1972, filha de Natalício Trancoso de Britto e Nair Aparecida Britto, portadora da carteira de identidade nº 6.093.144-5 SESP/PR e inscrita no CPF nº 976.826.089-00, unida estavelmente com LUIZ CARLOS GIOVANAZ , brasileiro, nascido no dia 28/02/1967, filho de Guerino Giovanaz e Ancila Malvina Giovanaz, portador da carteira de identidade nº 4.700.143-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 819.591.099-87, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimaraes da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Transferência de direitos e obrigações 03/11/2008	Renda comprovada de R\$1.513,60	REURB-S
6.	Quadra 02 Lote 04	JACINTA RIBEIRO GUEDES , brasileira, nascida em 28/02/1963, filha de Pedro Marcelino Ribeiro e Maria de Moraes Ribeiro, portador do RG nº 9.320.118-3SSP/PR e inscrito no CPF nº 043.864.519-78 casada conforme registro nº 1.545, folha 95 livro B-6, em regime de comunhão parcial de bens no dia 11/10/1986 com MILTON GUEDES , brasileiro, nascido em 06/01/1962 filho de Setembrino Guedes e Olimpia Gonçalves, portador do RG nº 4.375.888-8 e inscrito no CPF nº 856.427.119-20, residente e domiciliados na Rua Quinze, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda 20/11/2019	Renda comprovada de R\$1.100,00	REURB-S
7.	Quadra 02 Lote 05	TEREZINHA LEITE GRITTI , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083436 01 55 2006 4 00025 008 0011408 93, pensionista, nascida no dia 22/01/1977, filha de Manoel Moreira Leite e Amdrosita Squena Leite, portadora da carteira de identidade nº 7.358.190-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 021.142.709-80, residente e domiciliada no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Transferência de direitos e obrigações 01/10/2020	Renda comprovada de R\$1.100,00	REURB-E



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

8.	Quadra 02 Lote 06	EVANDRO FAUST , brasileiro, solteiro, pensionista, nascido no dia 05/07/1993, filho de Manoel Faust e Rozelma Rodrigues dos Santos, portador da carteira de identidade nº 13.061.127-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 068.408.079-67, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.		Renda comprovada de R\$1.100,00	REURB-S
9.	Quadra 02 Lote 07	BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS , brasileiro, viúvo conforme certidão de óbito nº 067, as fls 054, do livro C01, aposentado, nascido no dia 17/10/1947, filho de Julio Francelino dos Santos e Ezaltina Virgilina de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 3.701.527-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 332.884.889-49, residente e domiciliado na Rua Adélia Guimaraes da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 17/09/2012	R\$1100,00	REURB-S
10.	Quadra 02 Lote 08	MARIA NILSA BILHAR , brasileira, aposentada, nascida no dia 18/12/1951, filha de Otavio Camargo e Maria dos Santos Camargo, portadora da carteira de identidade nº 5.116.117-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 706.878.209-44, casada pelo regime de comunhão de bens conforme matrícula nº 926 as folhas 126 do livro B-3 no dia 27/09/1975 anterior a vigência da lei 6.515/77 com JAIR DOS SANTOS BILHAR , brasileiro, aposentado, nascido no dia 30/06/1952, filho de Júlio Pereira Bilhar e Dalvina dos Santos Bilhar, portador da carteira de identidade nº 3.420.601-5 SSP/PR e inscrito no CPF nº 197.660.849-04, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 16/07/2015		REURB-S
11.	Quadra 02 Lote 08A	SOLANGE DE FATIMA AMORIN , brasileira, professora, nascida em filha de portadora do RG nº 10.476.586-6 e inscrita no CPF nº 076.753.939-70 unida estavelmente SIDINEI PAIS , brasileiro, apanhador de Aves, nascido em 05/10/1983, filho de Luiz Pais e Laudete Maria Biegelmeier, portador do RG nº 10476586-6 SESP/PR e inscrito no CPF nº 066.342.169-16, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimaraes da Silva, nº 001, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 16/07/2015	Renda comprovada de R\$1.994,85	REURB-S
12.	Quadra 02 Lote 09	NOEMI FERREIRA SUPTITZ , brasileira, agricultora, nascida no dia 11/02/1983, filha de Adão Orides Ferreira e Nadir da Aparecida Ferreira, portadora da carteira de identidade nº 8.545.093-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 040.047.559-64, casada pelo regime de comunhão parcial de bens conforme matrícula nº 048, fls 050/051 do livro 01-B no dia 17/07/2004, com DARI JOSÉ SUPTITZ , brasileiro, agricultor, nascido no dia 12/08/1978, filho de Olavio Suptitz e Noely Suptitz, portador da carteira de identidade nº 7.558.782-1 SSP/PR inscrito no CPF nº 025.378.629-02, residentes e domiciliados na Linha Tancredo Benke, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel 08/07/2021	Renda da ficha de cadastro R\$ 1.100,00	REURB-S
13.	Quadra 02 Lote 10	CATARINA DE LIMA , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083436 01 55 2010 4 00031 214 0014014 03, aposentada, nascida no dia 23/01/1955, filha de Felício Alves e Dorvalina Maria Joana dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 7.128.134-5 SESP/PR e inscrita no CPF nº 017.977.889-73, residente e domiciliada na Rua Adélia Guimaraes da Silva, nº 3269, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 29/02/2012	Renda da ficha de cadastro R\$ 2.090,00	REURB-E
14.	Quadra 02 Lote 11	LAURO DA ROSA , brasileiro, casado, nascido no dia 11/01/1963, filho de Campolin Jose da Rosa e Alzira Jardim da Rosa, portador da carteira de identidade nº 3.836.324-7 SSP/PR e inscrita no CPF nº 499.070.779-68, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 13/08/2018		REURB-E
15.	Quadra 02 Lote 12	NEUSA DE FATIMA AMES DE CAMARGO , brasileira, não alfabetizada, solteira, aposentada, nascida no dia 08/12/1966, filha de Francisco Nunes de Camargo e Merenciana Ames de Ramos, portadora da carteira de identidade nº 4.676.573-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 017.821.589-95, residente e domiciliada na Rua Adelia Guimaraes da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 05/03/2015 Contrato particular de compra e venda 05/02/2014	Renda da ficha de cadastro R\$ 1.100,00	REURB-S
16.	Quadra 02 Lote 13	ELIANE DA SILVA , brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida no dia 27/10/1981, filha de Juraci Janoar da Silva e Rosalina Padilha da Silva, portadora da carteira de identidade nº 8343142-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 041.591.089-70, residente e domiciliada na Rua Ernesto Panzera, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 95628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 31/03/2009	Renda comprovada de R\$4.643,62	REURB-S



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

17.	Quadra 02 Lote 14	MARIA DALVINA DE CASTRO, brasileira, aposentada, nascida no dia 19/10/1951, filha de Antonio Farias Prestes e Izaira Mariano dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 14.850.511-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 620.002.689-00, casada sob regime de comunhão de bens anterior a vigência da lei nº 6.515/77 sob nº 085621 01 55 1967 2 00001 438 0000438 64 no dia 11/11/1967, com SEBASTIÃO DA LUZ LORENA DE CASTRO , brasileiro, aposentado, nascido no dia 20/12/1948, filho de Olivio Lorena de Castro e Marina Luiz da Silva, portador da carteira de identidade nº 14.850.480-6 SESP/PR e inscrito no CPF nº 295.151.149-34, residentes e domiciliados na Rua Ernesto Panzera, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de permuta 20/06/2016	Renda comprovada de R\$ 2.147,75	REURB-E
18.	Quadra 02 Lote 15	LUIZ HENRIQUE CHORNA, brasileiro, solteiro, professor de violão, nascido no dia 31/03/2001, filho de Clodomir Chorna e Eliane da Silva, portador da carteira de identidade nº 13.101.752-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 093.562.789-89, residente e domiciliado na Rua Ernesto Panzera, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.		Renda declarada de R\$1400,00	REURB-S
19.	Quadra 02 Lote 16	IRIDE MARIA BASOTTI, brasileira, divorciada conforme averbação na certidão de casamento nº 0838080255 1993 2 00001 117 000072 21, auxiliar de serviços gerais, nascida no dia 07/06/1975, filha de Santo Luiz Basotti e Terezinha Mangrich Basotti, portadora da carteira de identidade nº 8.677.453-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 025.337.849-40, residente e domiciliada na Rua Ernesto Panzera, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de compra e venda 11/07/2013	Renda comprovada de R\$1223,63	REURB-E
20.	Quadra 02 Lote 17	LURDES LONGO BRUSTOLIN, brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083436 01 55 2015 4 00040 284 0017684 15, aposentada, nascida no dia 07/03/1951, filha de Adelino Longo e Pierina Tereza Longo, portadora da carteira de identidade nº 7.566.505-9 SESP/PR e inscrita no CPF nº 022.241.189-96, residente e domiciliada na Rua Ernesto Panzera, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 29/08/2011	Renda da ficha de cadastro R\$2200,00	REURB-S
21.	Quadra 02 Lote 18	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS/PR			



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Nº 06/2023

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, pessoa de direito público, inscrita no CNPJ: 01.614.343/0001-09, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro, Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, vem através deste edital, **NOTIFICAR** a todos os moradores, ocupantes, titulares, confrontantes e a quem interessar que a localidade denominada de **CHÁCARA 78**, está em fase de regularização fundiária em formato de **REURB-S e REURB-E**, através da **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA**, conforme Art. 23 da Lei Federal nº 13.465/2017 e Art. 1º do Decreto nº 9.310/2018. No núcleo denominado de **CHÁCARA 78**, localizado no município de **MANFRINÓPOLIS**, foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de emissão de matrículas individualizadas aos detentores dos lotes no referido núcleo, bem como, realização das benfeitorias necessárias para promover a Regularização Fundiária, objeto da matrícula nº 11.088, 11.089, 14.531, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Barracão/PR, matrícula nº 35.256 e R.1-35.263, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR, e matrícula desconhecida.

Artigo 01. DO NÚCLEO: O Núcleo Urbano Chácara 78, localizado neste município, pertencente à matrícula nº 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR, matrícula nº 11.089, de propriedade de Firma Colonizadora Erechi, LTDA, matrícula nº 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barracão/PR, e matrícula nº 35.256 e R.1-35.263, de propriedade de Aldir Panzera e Dulce Jung Panzera, do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR, e matrícula desconhecida.

Artigo 01.1. Com área total a regularizar de 11.702,52m², com 21 lotes, sendo 20 lotes aderentes e 1 área municipal, com a população de aproximadamente 40 pessoas.



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

Artigo 01.2. O referido núcleo é atendido pela Rua 15 e Rua Adélia Guimarães Da Silva, que passarão a domínio público municipal, bem como Rua Ernesto Panzera.

QUADRO DE ÁREAS	
Área da matrícula 11.088	7.800,00 m ²
Área da matrícula 11.089	2.200,00 m ²
Área da matrícula 14.531	10.800,00 m ²
Área da matrícula 35.256	9.151,76 m ²
Área da matrícula R.1-35263	1.254,22 m ²
Matrícula desconhecida	--
Área dos lotes aderentes	7.389,88 m ²
Área de lote institucional	4.112,12 m ²
Área das ruas	200,52 m ²
Área total da REURB	11.702,52 m ²

Artigo 02. DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS PRESENTES NA ÁREA: A área de intervenção é atendida pelos seguintes equipamentos comunitários:

- Escola de educação básica onde as crianças do loteamento são atendidas;
- Arruamento na maior parte da área da intervenção;
- Energia elétrica pública e residencial;
- Abastecimento de água potável na grande maioria dos lotes;
- Esgotamento sanitário individual;
- Sinal de telefonia móvel e fixa;
- Transporte escolar cedido pelo município;
- Atendimentos de transporte público coletivo;

Artigo 03. DAS CONFRONTAÇÕES: Os confinantes internos serão notificados por ato próprio denominado de Notificação e Declaração de Reconhecimento e Aceitação de Divisa de Lote, salvo os ocupantes que por motivos desconhecidos não foram encontrados, cujos, serão alvo deste edital, sendo que a ausência de manifestação será tida como aceite, conforme artigo 13, §1º do Decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20, §1º da Lei nº 13.465/2017.

Artigo 03.1. Os titulares de domínio terão 30 dias para a manifestação, conforme artigo 13, §1º do Decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20, §1º da Lei Federal nº 13.465/2017, sendo eles:

- **Matrícula nº 11.088**, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR;
- **Matrícula nº 11.089**, de propriedade de Firma Colonizadora Erechi LTDA;



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

- Matrícula nº 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera;
- Matrícula nº 35.256 e R.1-35.263, de propriedade de Aldir Panzera e Dulce Jung Panzera;
- Matrícula desconhecida.

Artigo 03.2. Os confrontantes externos terão 30 dias para a manifestação, conforme artigo 13, §1º do Decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20, §1º da Lei Federal nº 13.465/2017, sendo eles:

- Matrícula nº 11.088, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR;
- Matrícula nº 14.531, de propriedade de Darci Luis Pansera;
- Matrícula nº 35.256 e R.1-35.263, de propriedade de Aldir Panzera e Dulce Jung Panzera;
- Matrícula R.1-35253, de propriedade de Jair Panzera/Cenira Dos Santos;
- Matrícula 35.255, de propriedade Divaldino Rodrigues Dias Adelar Rodrigues Dias;
- Matrícula nº R-1/31.494, de propriedade de Reni Ferreira;
- Matrícula nº R-1/11.127, de propriedade de Elci Jung;
- Matrícula R.1-35.262, de propriedade de Dileta Panzera Peron e Everaldo Peron;
- Matrícula R.1-35254, de propriedade de Valdery Flores De Quadros/Cleide De Quadros Maria Roseli Flores De Quadros Soeli Flores De Quadros Bilhar/Noel Dos Santos Bilhar Loreci Maria De Quadros
- Rua Ernesto Panzera, Rua Adelia Guimaraes da Silva e Rua 15, de propriedade do Município de Manfrinópolis/PR;
- Matrícula desconhecida;

Artigo 04. DOS REQUERENTES: Os requerentes e beneficiários da referida área para fins de Regularização Fundiária Urbana, através da Lei 13.465/2017 são:

Nº	NOME
1.	BERNARDINO DE OLIVEIRA SANTOS
2.	CATARINA DE LIMA
3.	DENIZA LAZARETTI
4.	ELIANE DA SILVA
5.	JACINTA RIBEIRO GUEDES e MILTON GUEDES
6.	EVANDRO FAUST
7.	IRIDE MARIA BASOTTI
8.	IVONE APARECIDA TRANCOSO DE BRITTO E LUIZ CARLOS GIOVANAZ
9.	LAURO DA ROSA
10.	LUIZ HENRIQUE CHORNA
11.	LURDES LONGO BRUSTOLIN
12.	MARIA DALVINA DE CASTRO E SEBASTIÃO DA LUZ LORENA DE CASTRO



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

13.	SOLANGE DE FATIMA AMORIN e SIDINEI PAIS
14.	MARIA NILSA BILHAR E JAIR DOS SANTOS BILHAR
15.	NAIR DA APARECIDA BRITTO
16.	NEUSA DE FATIMA AMES DE CAMARGO
17.	NOEMI FERREIRA SUPTITZ E DARI JOSÉ SUPTITZ
18.	TEREZINHA LEITE GRITTI

Artigo 05. DAS IMPUGNAÇÕES: As impugnações cabíveis, contrárias ou adversas ao objeto deste ato deverão ser apresentadas no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, em jornal da região ou por meio eletrônico no Diário Oficial, sendo que as impugnações poderão ser protocoladas no Setor de Protocolo da **Prefeitura Municipal de Manfrinópolis**, endereçada ao Prefeito Municipal, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, bem como pela comissão municipal de Regularização Fundiária, se houver, ficando a critério da municipalidade, acatar ou não as devidas impugnações de acordo com as suas razões, conforme Art. 20 da Lei Federal 13.465/2017.

Artigo 05.1. A visualização das peças processuais e documentos que às acompanham poderá ocorrer mediante consulta ao procedimento administrativo em trâmite nas dependências da prefeitura deste município.

Artigo 05.2. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 dias considerar-se-á como aceite os elementos dos anexos e teor desse edital, tanto pelos titulares internos como pelos confrontantes externos da área objeto de REURB, conforme prevê a Lei, e transcorrido o prazo legal para manifestações, será efetivado o ato, na forma do Art. 31, §5º e §6º da Lei Federal nº 13.465/2017.

Manfrinópolis/PR, 26 de dezembro de 2023.

**ILENA DE FATIMA
PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906**

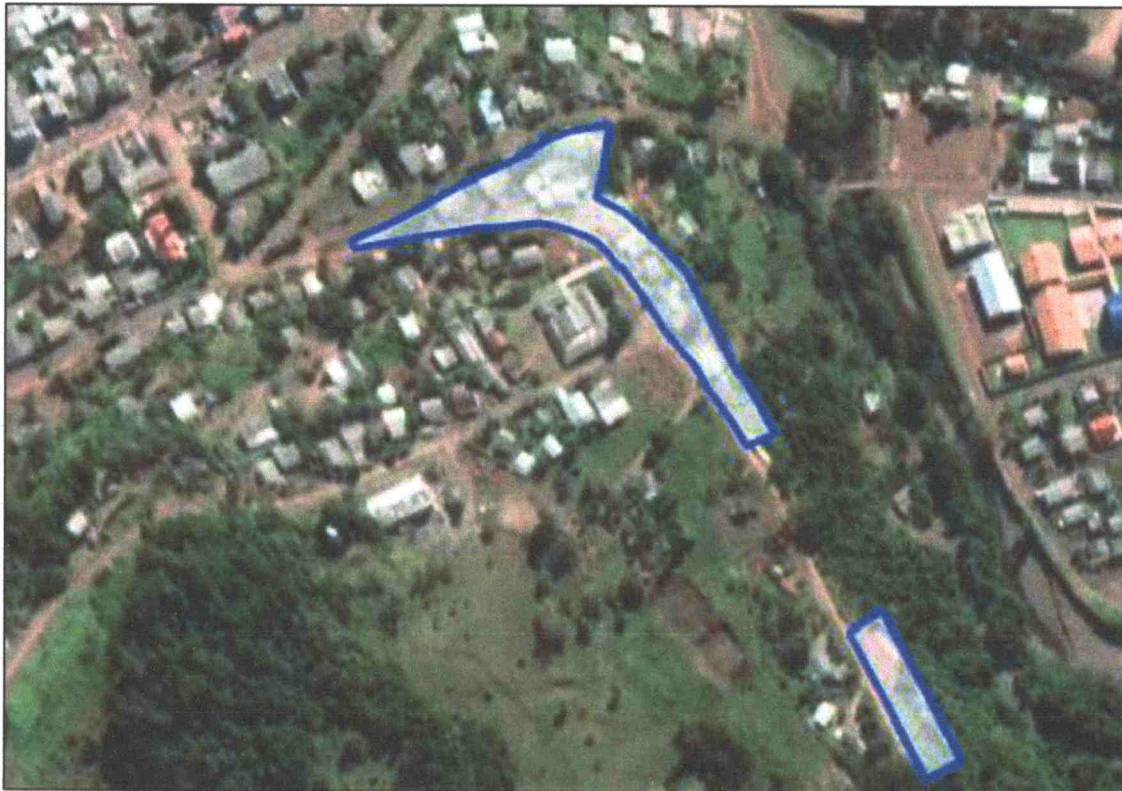
Assinado de forma digital por
ILENA DE FATIMA PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906
Dados: 2023.12.26 15:33:26 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

ANEXO I - DELIMITAÇÃO POLIGONAL

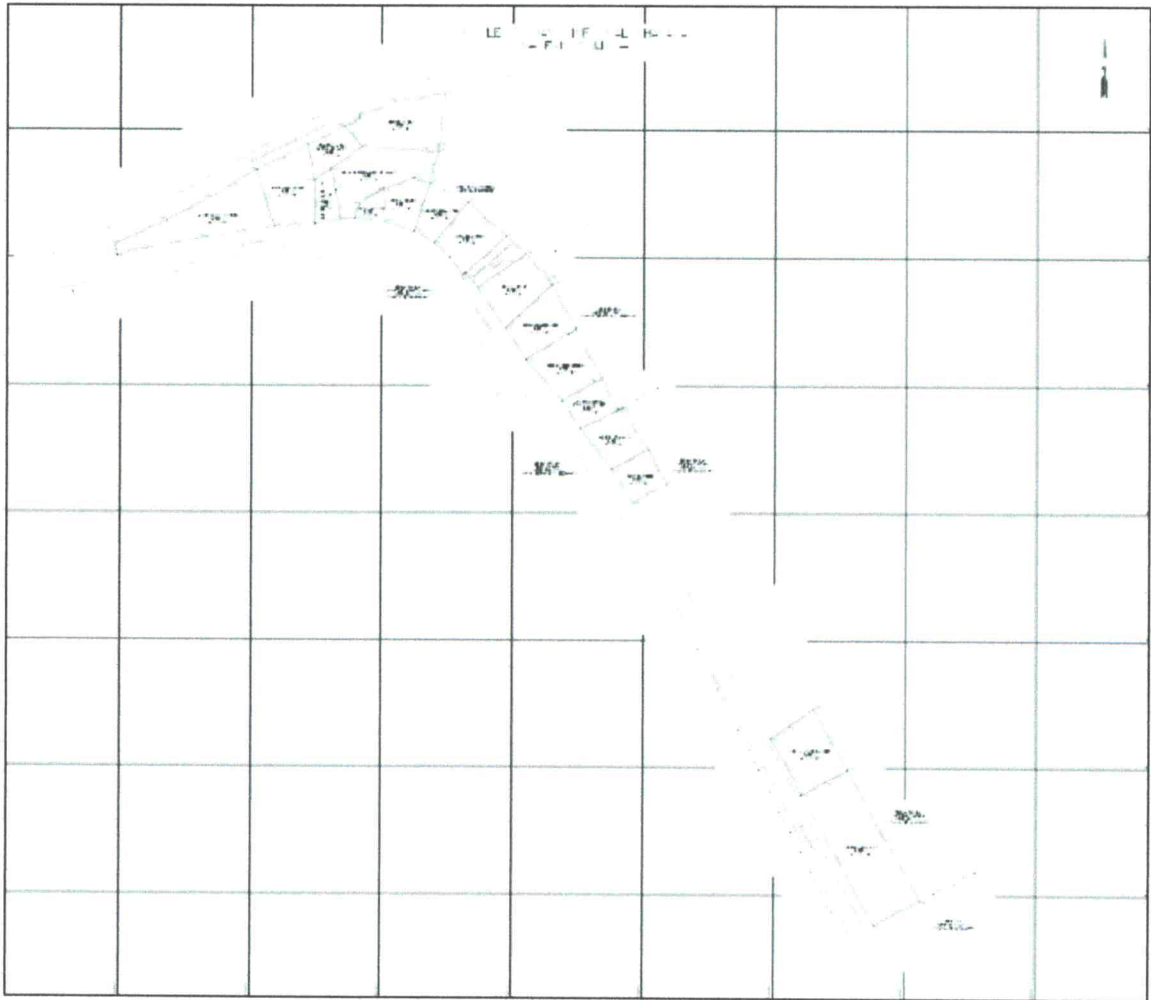




MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Estado do Paraná

ANEXO II - MAPA DO NÚCLEO URBANO APÓS LEVANTAMENTO



um outro imóvel urbano ou rural, e ainda constatamos que os beneficiários não foram contemplados com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade.

5. Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63¹², que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, em uma segunda etapa,

fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral de identidade e filiação. [...] Lei FEDERAL 13.465/2017, Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

6. Pela presente Certidão o Município de Manfimópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017¹⁴, para o devido registro de acordo com o art. 42¹⁵ e seguintes do referido diploma legal.

7. Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII¹⁶, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação Federal e no art. 13¹⁷ da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.

8. Consequentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI¹⁸, do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no art. 289¹⁹ da Lei Federal nº 6.015/1973.

9. Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28²⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017.

10. Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado as matrículas nº 11.088, 11.089, 14.531, 35.286, R1-35263 e matrícula desconhecida, com objeto deste procedimento, nos termos do art. 31²¹ da Lei Federal nº 13.465/2017.

11. Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9º do art. 31²² da Lei Federal nº 13.465/2017.

12. Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1º²³ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

13. No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6º²⁴ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

14. A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, pelos legitimados, nos termos do art. 14, 1º e art. 32º da Lei Federal nº 13.465/2017.

15. Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado, informando que o núcleo possui as infraestruturas básicas essencial bem como Energia Elétrica, arriamento entre outros, salvo dos individuais indicados no cronograma.

16. Defero o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35²⁷, do § 3º do art. 36²⁸ da Lei Federal nº 13.465/2017.

17. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º²⁹ do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

18. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31³⁰ desta Lei, nos termos do § 6º³¹ do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.

19. Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1º³² do art. 44, art. 46³³ e parágrafo único³⁴ do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1º³⁵ do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

20. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelo responsável, público ou privado, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

21. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

22. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelo responsável, público ou privado, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

23. A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de comunhão parcial de bens, conforme Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interfere a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.

24. Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42¹⁵ e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.

25. O Município de Manfimópolis declara expressamente, sob as penas da responsabilidade civil e penal que realizou a notificação de todas as partes interessadas, dos proprietários tabulares, confinantes e terceiros interessados, dispensando o oficial de registro de imóveis que notifique qualquer terceiro interessado.

26. Não há intervenções a serem realizadas no perímetro urbano do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfatórios;

27. A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;

28. Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40³⁸ da Lei Federal nº 13.465/2017:

a. Não há intervenções a serem realizadas no perímetro urbano do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfatórios;

b. A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;

c. A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228³⁹ do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as facilidades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;

d. E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41⁴⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

Manfimópolis/PR, 26 de dezembro de 2023.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA 02265428906

Assinatura de forma digital sob o nº 1784 DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA 02265428906 Data: 2023.12.26 17:35:18 -0300

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA Prefeita Municipal

Instarem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral de identidade e filiação.

1. LEI FEDERAL 13.465/2017, Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado está requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será detido independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

2. ANEXO I - LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:

Table with 4 columns: QUADRA, LOTE, CONTRATO, RENDA, MODALIDADE. It lists property details for various lots, including owner names like IVONE APARECIDA TRACOSCO DE BRITTO and DENIZA LAZARETTI, acquisition dates, and rental values.

Table with 4 columns: Quadra/Lote, Descrição, Data, and Valor. Contains 20 rows of official records including land transfers, registrations, and public auctions.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº 1702/2024 - 11.01.2024 - Exonera Diretor do Departamento de Vigilância e Sanidade Animal do Município de Manfrinópolis, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº 1703/2024 - 15.01.2024 - Nomeia Secretário Municipal de Agricultura e Sanidade Animal do Município de Manfrinópolis, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº 1704/2024 - 15.01.2024 - Nomeia Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários Animal do Município de Manfrinópolis, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº 1705/2024 - 16.01.2024 - Exonera Diretor do Departamento de Esportes e Eventos Esportivos do Município de Manfrinópolis, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - O Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 86 de 2023. OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº 1706/2024 - 17.01.2024 - Nomeia os Membros do Conselho Tutelar eleitos para o quadriênio 2024/2027.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 3940/2024 - 16.01.2024 - Concede férias a Servidor Público Municipal, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 3941/2024 - 17.01.2024 - Reassunção ao exercício do cargo de Servidora Pública Municipal junto ao Quadro Funcional, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
PORTARIA Nº 3942/2024 - 17.01.2024 - Concede férias proporcionais a Servidor Público Municipal, e dá outras providências.

Table with 2 columns: Nº and NOME DO(A) CANDIDATO(A). Lists candidates for the Council of Guardians.

Table with 2 columns: Nº and NOME DO(A) CANDIDATO(A). Lists candidates for the Council of Guardians.

Table with 2 columns: Nº and NOME DO(A) CANDIDATO(A). Lists candidates for the Council of Guardians.